



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Procuradoria

**PARECER N°** 21/2024/INEA/GERDAM  
**PROCESSO N°** E-07/002.8770/2014  
**INTERESSADO:** CONCRELAGOS CONCRETO LTDA

**Parecer n° 07/2024 – RRC – Inea/Proc/Gerdam**

**Processo n° E-07/002.8770/2014**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – TACCM. CONCRELAGOS CONCRETO LTDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS MULTAS AMBIENTAIS E AOS TACCM. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESDE A VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N° 47.867/2021. UFIR/RJ. APLICABILIDADE DE JUROS *EX RE* DE 1% AO MÊS.

## I – RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para orientações quanto à correção monetária do valor a ser pago por Concrelagos Concreto Ltda., pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental – TACCM.Inea.01/2023 (48241817).

Em síntese, a Compromissada deveria depositar o valor final de R\$ 25.986,80 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais, e oitenta centavos), em parcela única, na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica – FMA)<sup>[1]</sup> para quitar a sua obrigação junto à entidade ambiental.

Acrescenta-se que o autuado já pagou a multa moratória de 10% (dez por cento), conforme comprovante de doc. 66465566.<sup>[11]</sup>

Nos termos do despacho do Serviço de Apoio à Presidência – Servpres (66491548), o valor final foi calculado na forma que segue:

O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPMAEAI/00142041, às fls. 14 (11638185), era de R\$ 30.555,14, mas, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ 2023, passou para R\$ 51.973,61, que, com a aplicação do desconto de 50%, conforme previsão do artigo 24 do Decreto 47.867/2021<sup>[2]</sup>, ficou estabelecido em R\$ 25.986,80 (item 7.1.1 da Cláusula Sétima do TACCM), sendo a Compromissada responsável por realizar de forma diligente, o pagamento de (uma única) parcela até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à celebração do TAC, sendo o valor da parcela de R\$ 25.986,80 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais, e oitenta centavos), na Conta Corrente n° 1586-3, Agência n° 199, do Banco Caixa Econômica Federal (Favorecido: Fundação Assistencial e de Apoio à

No mesmo despacho, questiona-se:

Considerando que as multas aplicadas pelo INEA passaram a ser corrigidas de acordo com a CI PROC/INEA nº437/19 (item "i") (66485359), a partir do dia 29/06/2019 e que no referido Termo de Notificação (54110383) a Coordenadora deu ciência à empresa de que o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00142041 subsistiria no valor original devidamente corrigido (R\$ 51.973,61), com acréscimo de 30%, sem prejuízo das demais multas previstas no Termo, questionamos os seguintes pontos:

(i) O valor a ser corrigido deverá ser o valor original da multa (R\$ 30.555,14) ou o valor já atualizado pela UFIR/RJ (R\$ 51.973,61)? Atentando para o descumprimento do TAC e retorno às tratativas na esfera de Fiscalização.

(ii) Qual o índice de correção devemos aplicar nestes casos? A correção indicada pela CI PROC/INEA nº437/19 (item "i") ou pela UFIR/RJ 2024?

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do índice de correção monetária aplicável

Extraí-se da consulta que atualmente as multas ambientais são corrigidas com base no Parecer nº 01/2019 – RMT (cf. CI nº 437/2019 ao doc. 66485359) da lavra do então assessor jurídico Ricardo Matos Torres, no âmbito da Gerência de Contencioso e Relações Institucionais – Gercrin desta Procuradoria, da seguinte forma:

Com efeito, a orientação desta Procuradoria, em consonância com o entendimento da d. PGE, é no sentido de que o INEA passe a corrigir as sanções pecuniárias previstas na Lei nº 3.467/2000 da seguinte forma:

- (i) as multas aplicadas pelo INEA, deverão ser corrigidas na forma estabelecida no inciso I do § 2º do artigo 12, da Lei nº 5.139/2007, aplicando-se juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
- (ii) a multa de mora deverá ser aplicada na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 3.467/2000, sendo no percentual de 10% (dez por cento) para pagamento administrativo na P.G.E. e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial, por se tratar de norma especial, adotando-se a metodologia de cálculo que prevê sua incidência sobre o valor principal acrescido dos juros.

O referido parecer foi exarado no âmbito do processo SEI-070002/008797/2020, antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.867/2021, o qual, no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, dispôs, em seu art. 13, § 3º<sup>[3]</sup>, que o índice de correção monetária aplicável às multas convertidas é o da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro – Ufir/RJ<sup>[4]</sup>.

Após a vigência do referido Decreto, foi exarada a Promoção nº 14/2021 – MSMH da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas, nos seguintes termos:

(...) A analogia, por ser técnica de integração da ordem jurídica, só deve ser utilizada quando há lacunas a serem preenchidas. Na presença de legislação disciplinando o parâmetro de atualização das multas e penalidades de qualquer natureza, não há falar em aplicação analógica da norma regente dos créditos não tributários inscritos em dívida ativa (art. 1º, §3º, da Lei Estadual nº 1.012/86).

Nesse sentido, considerando que o Decreto Estadual nº 47.867/21, que instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multa Ambiental, prevê a observância da Ufir/RJ para a correção monetária do valor da multa (art. 13, §3º), entende-se superada a conclusão da Procuradoria do Inea quanto à aplicação da taxa Selic para a atualização das multas ambientais.

O decreto cuida da conversibilidade da multa simples em prestação de serviços de interesse ambiental ou em realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como autoriza o § 4º do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000.

A multa prevista no art. 2º Lei Estadual nº 3.467/2000 ou a obrigação formalizada em termo de compromisso ou de ajuste ambiental – TAC resultante da conversão de que trata o Decreto Estadual nº 47.867/21 decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, a infração ambiental praticada.

**Nesse contexto, o parâmetro para a recomposição desses valores deve ser unificado, seja para o adimplemento mediante pagamento em pecúnia ou, em caso de conversão, para o cumprimento de obrigação assumida.**

**Assim, a correção monetária das multas ambientais (art. 6º da Lei Estadual nº 3.467/2000) deverá estar em consonância com as normas relativas à conversão dessas multas, preservando-se a coerência e a segurança jurídica do microssistema sancionador das infrações administrativas ambientais.**

Sugere-se, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria do Inea para conhecimento e manifestação sobre o entendimento ora exposto (superação do Parecer RMT nº 01/2019 – Inea e aplicação da Ufir/RJ para fins de correção monetária das multas ambientais em consonância com o art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/21). (grifou-se)

Com a remessa do referido entendimento a esta Procuradoria, foi exarada a Manifestação Inea/Gercrin nº 74/2022, de minha lavra, para afirmar que *restou preenchida a lacuna normativa, sendo aplicada a Ufir/RJ na atualização monetária das multas ambientais.*

Assim, resta evidente que, desde a vigência do Decreto Estadual nº 47.867/2021, os órgãos jurídicos da Seas e do Inea entendem pela prevalência da Ufir/RJ para a correção monetária das multas ambientais, desde a lavratura do Auto de Infração (o termo inicial será enfrentado com mais detalhe no item que segue).

Na oportunidade, acrescenta-se que o Decreto Estadual nº 27.518/2000 instituiu a Ufir-RJ como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos, de valores expressos em Ufir na legislação estadual e das multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º<sup>[5]</sup>).

Trata-se, então, de norma regulamentar genérica, regente, inclusive, das multas ambientais da Lei Estadual nº 3.467/2000, ante a ausência de regulamentação específica do seu art. 6º<sup>[6]</sup>.

**Diante desse cenário, de início, sugere-se a atualização do procedimento de correção das multas ambientais para refletir o cenário normativo vigente, com a adoção da Ufir/RJ<sup>[7]</sup> e não da Selic, para a reposição monetária das multas ambientais.**

## **II.2 – Da diferenciação entre a correção monetária e os consectários da mora no cumprimento das obrigações pactuadas**

### **II.2.1 – Da correção monetária**

A correção monetária objetiva, em síntese, recompor o poder aquisitivo através de índices que reflitam a inflação. O ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Luiz Fux, em seu voto-relator no RE 870.947, assim conceituou o instituto:

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

(RE 870947, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017)

Em síntese, a correção monetária se constitui como **mera atualização do valor devido**, de forma a compensar o credor pela perda do poder aquisitivo da moeda pelo decurso do tempo. Sem a correção monetária, o credor receberia um valor menor do que o valor original da quantia devida.

### **A partir de quando, então, essa correção é devida?**

A correção monetária deve incidir desde o surgimento do valor nominal da dívida. No caso do presente processo, o valor foi aferido na data da lavratura do Auto de Infração que aplica a sanção de multa simples.

Assim, é necessário que o valor nominal da multa (R\$ 30.555,14) decorrente do Auto de Infração nº Supmaeai/00142041 (11638185 – fl. 13), de 03 de setembro de 2014, seja corrigido desde a sua lavratura, para que corresponda à perda do poder aquisitivo da moeda, diante da inflação.

A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Caso contrário, o pagamento de tal penalidade será deficitário, de modo que um dos polos da relação jurídica enriquecerá ilicitamente <sup>[8][9]</sup>.

**Assim, o valor nominal da multa (R\$ 30.555,14) deverá ser corrigido pela Ufir/RJ a partir da lavratura do auto de infração.**

## **II.2.2 – Dos consectários da mora**

### **II.2.2.1 – Das multas**

Diante de um título executivo extrajudicial, como o TACCM, surgem para as partes obrigações a serem cumpridas, sob pena de sanção. A depender do tipo de inadimplemento, a pena convencionada será mais ou menos severa. Sendo assim, as multas previstas no TAC possuem **natureza de cláusula penal**, porquanto são **sanções pecuniárias convencionadas pelas partes**. <sup>[10]</sup>

A natureza é diametralmente diversa da correção monetária, que nada tem de sanção.

No presente caso concreto, a empresa descumpriu o TACCM.Inea.01/2023 (48241817), com o seguinte objeto:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que a Compromissada cumpra as obrigações previstas no presente Termo, estabelecidas em virtude de conversão de multa referente ao Auto de Infração nº SUPMAEAI/000142041, lavrado nos autos do processo SEI E-07/002.8770/2014, **por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea e do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.**

(grifou-se)

De acordo com a “Cláusula Nona – Das Multas”, o descumprimento do ajuste enseja a imediata exigibilidade do valor inicial do auto de infração, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) desse valor, pelo inadimplemento. <sup>[12]</sup>

Portanto, diante do inadimplemento, será devido pelo Compromissado o montante total da multa aplicada no Auto de Infração nº Supmaeai/00142041 (11638185 – fl. 13) cumulada com a multa convencionada de 30% (trinta por cento).

Na consulta, pergunta-se “o valor a ser corrigido deverá ser o valor original da multa (R\$ 30.555,14) ou o valor já atualizado pela UFIR/RJ (R\$ 51.973,61)? Atentando para o descumprimento do TAC e retorno às tratativas na esfera de Fiscalização.”

Destaca-se que a ordem dos fatores não alterará o produto, pois a multa pode ser aplicada sobre o valor nominal, com correção monetária posterior, ou sobre o valor real, quando já partir de um montante corrigido monetariamente.

**Independentemente do procedimento utilizado pela entidade ambiental, cabe a aplicação da multa e cabe a correção monetária, uma vez que se constituem como consectários financeiros diversos.**

#### II.2.2.2 – Dos juros

A partir do inadimplemento absoluto ou relativo, a purgação da mora, por parte do devedor, irá se efetivar com a sua *oferta real*, o que abrange a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do atraso (juros de mora, cláusula penal e correção monetária).

Para Pablo Stolze, a doutrina não diverge muito sobre a conceituação dos juros:

ARNOLDO WALD define os juros como ‘o rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país’.

Trata-se, pois, sob o prisma eminentemente jurídico, de um fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital.

Em linhas gerais, os juros fixados, legais (determinados por lei) ou convencionais (fixados pelas próprias partes), subdividem-se em:

a) compensatórios;

b) **moratórios.**

Os primeiros objetivam remunerar o credor pelo simples fato de haver desfalcado o seu patrimônio, concedendo o numerário solicitado pelo devedor. **Os segundos, por sua vez, traduzem uma indenização devida ao credor por força do retardamento culposo no cumprimento da obrigação. (g/n)** <sup>[13]</sup>

Diante disso, os juros tratam de **remuneração do capital**. O devedor, ao não cumprir o acordo tempestivamente, indisponibiliza o capital que seria de direito do credor. O tempo de indisponibilidade do capital faz incidir a contrapartida pecuniária, ou seja, os juros.

Constituído em mora, o devedor está sujeito aos juros *ex re*, cujos efeitos se operam, automaticamente, a partir do inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado <sup>[14]</sup>. Diante disso, o devedor se constitui em mora a partir do vencimento da obrigação.

Quanto aos juros legais moratórios, o Código Civil estabeleceu que:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Atualmente, o valor de juros a ser aplicado a partir do vencimento da obrigação será o de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que segue:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO

ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. **1% AO MÊS.** APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." 2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp. 1223045 / RS. Data de julg. em 15.03.11. DJe 22/03/2011). (Grifos meus).

**Pelo exposto, será devido juros de 1% ao mês, desde o vencimento da obrigação.**

## **II – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que:

**(i)** os valores das multas ambientais, tanto provenientes de autos de infração, quanto de termos de ajustamento de conduta, em regra, devem ser corrigidos com base na Ufir/RJ, **salvo estipulação em contrário** <sup>[15]</sup>;

**(ii)** o valor nominal da multa, a ser corrigido, é aquele proveniente do Auto de Infração;

**(iii)** após a preservação do poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, deverá ser aplicada a multa de 30% (trinta por cento) pelo inadimplemento; e

**(iv)** incide juros de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento da obrigação.

Em verdade, a ordem da aplicação dos itens **(ii)** e **(iii)** não alterará o resultado final. Dessa forma, opina-se pela adoção do procedimento que mais se adequa à realidade do Instituto, desde que, seja garantido o valor real da obrigação e a seja aplicada a multa moratória.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.



**VISTO**

**Aprovo** a Parecer nº 07/2024 – RRC (SEI nº 21/2024), da lavra da gerente jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao E-07/002.8770/2014.

À **Servcob**, em restituição.

**Leonardo David Quintanilha de Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea

---

[1] Pautado na alínea “c” do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.

[2] “TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Decreto, os autuados poderão, independentemente da fase em que o processo de autuação e cobrança se encontrar e do valor da multa, na hipótese de o débito ainda não ter sido inscrito em dívida ativa, solicitar, exclusivamente na modalidade prevista no inciso II do art. 8º, a conversão de multa ambiental, caso em que o desconto será o estabelecido no inciso I do art. 13.”

[3] “Art. 13. O valor do investimento para implementação de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independentemente da modalidade escolhida entre as previstas no art. 8º, será igual ao valor da multa aplicada com desconto de: (...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente com base na Ufir/RJ, a partir da data de lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor, até a data da assinatura do termo de compromisso ou de ajuste ambiental.”

[4] Atualizado anualmente por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

[5] “Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em UFIR, na legislação estadual, assim como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, fixando-se o seu valor em R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos milésimos) para os meses de novembro e dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os valores expressos em UFIR na legislação estadual serão convertidos em UFIR-RJ.”

[6] “Art. 6º Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Capítulo III desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

[7] Cuja fixação tem por base a variação do IPCA-E, conforme arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 27.518/2A000.

[8] Esse raciocínio é extraído do voto do então Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4.357:

*O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com*

*enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.*

[9] São no mesmo sentido as considerações realizadas pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto no RE 870.947/Sergipe: *Só se tem, pelo princípio do terceiro excluído, pelo princípio do determinismo, correção monetária se o índice utilizado corresponder à inflação do período pesquisado; se não, o que haverá? Desequilíbrio na equação, na relação jurídica, com vantagem, justamente, para o devedor, em detrimento do credor. Digo mais, esse enfoque consubstancia princípio que decorre de um Estado Democrático de Direito, de uma Constituição que se quer democrática, como é a de 1988.*

(...)

*A correção monetária não é um plus, não é um acréscimo no patrimônio daquele que tem jus a ela. Correção monetária é a simples manutenção de um estado de coisas, é algo que visa a ausência de prejuízo para aquele que deve receber quantia em pecúnia.*

[10] Nas palavras de Pablo Stolze: “A cláusula penal é um pacto acessório, pelo qual as partes de determinado negócio jurídico fixam, previamente, a indenização devida em caso de descumprimento culposo da obrigação principal, de alguma cláusula do contrato ou em caso de mora.

Em outras palavras, a cláusula penal, também denominada pena convencional, tem a precípua função de pré-liquidar danos, em caráter antecipado, para o caso de inadimplemento culposo, absoluto ou relativo, da obrigação.

Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, ‘não se confunde esta pena convencional com as repressões impostas pelo direito criminal, as quais cabe somente ao poder público aplicar em nossos dias. A pena convencional é puramente econômica, devendo consistir no pagamento de uma soma, ou execução de outra prestação que pode ser objeto de obrigações’.

Basicamente, podemos atribuir duas finalidades essenciais à cláusula penal: a função de pré-liquidação de danos e a função intimidatória.” (GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 560).

[11] “9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará a Compromissada ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada pelo INEA.

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher a multa moratória ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condир.”

[12] “9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelo INEA.

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher a multa resultante do auto de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).”

[13] (GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 541).

[14] Como é com os TACs ambientais. Cite-se o art. 397 do Código Civil: “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

[15] A ressalva é relevante para os casos de Termos de Ajustamento de Conduta – TACs firmados com base nas Leis Federais nº 7.347/1985 e 9.608/1998 – diante de responsabilidade por dano ao meio ambiente ou de sanções derivadas de condutas lesivas – que não possuem minuta padrão e podem estipular de forma diversa.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 26/01/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).





Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 26/01/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **67481336** e o código CRC **3729149F**.

---

Referência: Processo nº E-07/002.8770/2014

SEI nº 67481336